

**PROJETO DE LEI N° de 2019**  
**(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)**

Atualiza a Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei atualiza a Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, prescreve medidas para prevenção ao uso e redução de danos do uso problemático e da dependência em drogas ilícitas e ilícitas e estabelece normas para repressão à sua produção e comercialização que sejam lesivas à saúde pública.

Parágrafo único. Para os fins desta lei:

I - drogas ilícitas são as substâncias psicoativas assim especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União;

II - dano à saúde pública é a ofensa objetiva e verificável, ainda que potencial, à saúde de terceiros;

III - uso problemático é a experiência de graves problemas sociais, psicológicos ou físicos decorrentes do consumo excessivo de drogas ilícitas, seja ele regular ou pontual, causando ou não dependência, conforme definição da classificação internacional das doenças." (NR)

"Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas ilícitas e ilícitas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas, ressalvadas as hipóteses de:

I - autorização legal ou regulamentar;

II - plantas em uso estritamente ritualístico religioso.

§ 1º Poderão ser objeto de autorização legal ou regulamentar pela União as atividades de plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias psicoativas.

§ 2º A produção de substância psicoativa para uso medicinal, terapêutico, ritualístico ou científico será realizada exclusivamente por produtor autorizado pelo órgão competente, nos termos da regulamentação." (NR)

## "TÍTULO II

### DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art. 3º

I - a prevenção do uso problemático, a atenção e a reinserção social de dependentes em drogas ilícitas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas ilícitas." (NR)

"Capítulo I

## DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art.4º .....

.....

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia, liberdade e busca da felicidade;

II - o respeito às diversidades, inclusive cultural e religiosa, bem como às necessidades terapêuticas apresentadas pela população;

III - a garantia o acesso universal aos serviços de prevenção e atenção do uso problemático de drogas lícitas e ilícitas e tratamento de sua dependência;

IV - a promoção de consensos nacionais e de ampla participação social na composição dos órgãos e no estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso problemático, a dependência, a produção não autorizada e o tráfico de drogas ilícitas;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso problemático e da dependência, de atenção e reinserção social de dependentes, assim como de repressão à produção não autorizada e ao comércio de drogas ilícitas;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso problemático e da dependência, atenção e reinserção social de usuários dependentes, repressão da produção não autorizada e do tráfico de drogas ilícitas;

X - o equilíbrio na alocação de recursos entre as atividades de prevenção, atenção e reinserção social de usuários problemáticos e dependentes e as atividades de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas ilícitas, visando a garantir a estabilidade e o bem estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conad, órgão máximo de deliberação do Sisnad, conforme regulamentação do poder executivo;

XII - a eficiência e a eficácia em seu funcionamento, guardando o respeito às diferentes atribuições dos órgãos que compõem o Sisnad, conforme regulamentação do poder executivo;

XIII - o respeito à priorização dos esforços e verbas para a prevenção do uso problemático, atenção e reinserção social de usuários dependentes e redução de danos, quando da implementação de tratados internacionais;

XIV- a fundamentação científica e transdisciplinar de toda política pública de drogas lícitas e ilícitas." (NR)

"Art. 5º .....

.....

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso problemático ou a dependência em drogas ilícitas;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento científico sobre drogas lícitas e ilícitas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso problemático ou da dependência, de atenção e reinserção social de dependentes e de repressão à sua produção não autorizada e ao comércio de drogas ilícitas com as políticas públicas setoriais

dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

.....

V - desenvolver pesquisas e técnicas, fundamentadas em critérios científicos, relacionadas ao uso problemático e à dependência de drogas ilícitas, a fim de aprimorar a saúde e a qualidade de vida individuais e promover a redução de danos, diminuindo os riscos pessoais e facilitando a opção individual e intransferível pela abstenção gradual ou pelo uso moderado e não problemático;

VI - promover procedimentos terapêuticos que respeitem a opção individual e intransferível pela abstenção gradual obedecendo as possibilidades e as limitações fisiológicas, psicológicas, sociais e culturais de cada indivíduo, de forma a minimizar as dificuldades e os impactos pessoais da transição para a abstenção, se necessário for;

VII - viabilizar e promover pesquisas periódicas que incluem considerações sobre a lesividade fisiológica e social do uso de cada droga lícita e ilícita individualmente considerada, produzidas por especialistas com comprovada formação nas áreas de medicina, química ou farmácia, além de sociologia, antropologia, serviço social e psicologia;

VIII - estipular de maneira clara e objetiva as melhores técnicas para a instrumentalização de drogas ilícitas que permitam a transição gradual para a abstenção, observando que o tratamento respectivo admitirá:

- a) o uso terapêutico de substâncias psicoativas que facilitem a transição para a abstenção gradual e a superação do uso problemático ou da dependência;
- b) a distribuição, quando necessária, de utensílios seguros como medida de garantia de saúde pública destinada a prevenir e reduzir os riscos de doenças

associadas ao uso de drogas ilícitas sem a devida higiene;

IX - promover a identificação, pelos relatórios periódicos de pesquisa, de fatores sociais ou biológicos que contribuam para o uso problemático ou para a dependência, a fim de destinar verbas e esforços para a sua minimização, identificando e quantificando as necessidades orçamentárias;

X - realizar e divulgar de maneira ampla a classificação em níveis de risco das drogas lícitas e ilícitas para a saúde pessoal, de acordo com critérios objetivos e claros, fundamentados em pesquisas científicas, observando:

- a) como critérios mínimos de classificação em relação ao risco para si, as taxas de: mortalidade decorrente do uso da droga lícita e ilícita, mortalidade relacionada a seu uso, danos decorrentes do uso, danos relacionados ao uso, inclusive para terceiros, dependência, afetação do sistema cognitivo decorrente do uso, afetação do sistema cognitivo relacionada ao uso, perdas econômicas e perda de laços sociais;
- b) os critérios de classificação serão levados em conta para a priorização orçamentária em qualquer política pública implementada;

XI - estipular diretrizes terapêuticas e sociais para a prevenção, acolhimento e reinserção social, fundamentadas em pesquisas científicas e sujeitas à atualização periódica;

XII - produzir protocolos de captação e processamento de dados quanto a doenças tipicamente associadas ao uso problemático ou à dependência em drogas lícitas e ilícitas;

XIII realizar programas de prevenção direcionados para o público geral e para grupos especialmente vulneráveis, criando abordagens diferenciadas;

XIV - reduzir as interações problemáticas e violentas do público com os usuários;

XV - informar e capacitar as forças policiais para reação não violenta aos usuários problemáticos ou dependentes, e seu efetivo redirecionamento a órgãos de acolhimento e tratamento, quando for de sua vontade;

XVI produzir diretrizes e normas, fundamentadas em pesquisas científicas, para tratamentos específicos de usuários problemáticos ou dependentes que sofram de problemas ou enfermidades mentais; XVII - promover políticas de acolhimento e tratamento dos órgãos públicos que compartilhem os princípios desta lei."

(NR)

## "Capítulo II

### DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal definindo-se no regulamento desta Lei e demais atos normativos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em conformidade com sua devida regulação pelo Poder Executivo, são órgãos do Sisnad:

I - o Conselho Nacional Antidrogas - Conad, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Poder Executivo;

II - a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;

III - o conjunto de órgãos e entidades públicos que exerçam atividades de que tratam os incisos 1º e 11 do art. 3º: do Poder Executivo federal, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos;

IV - as organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos." (NR)

#### "Capítulo IV

#### **DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS ILÍCITAS" (NR)**

"Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários problemáticos ou dependentes devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União." (NR)

"Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao comércio de drogas ilícitas e prevenção a seu uso problemático e dependência integrarão sistema de informações do Poder Executivo." (NR)

#### "TÍTULO III

#### **DOS MEIOS DE PREVENÇÃO DO USO PROBLEMÁTICO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES EM DROGAS" (NR)**

"Art. 18. Constituem meios de prevenção do uso problemático de drogas ilícitas, para efeitos desta Lei, aqueles direcionados à redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e à promoção e ao fortalecimento dos fatores de proteção e de redução de danos." (MIR)

"Art. 19. A prevenção do uso problemático de drogas deve observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso problemático de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence, condicionada a sua configuração à emissão de laudo com avaliação psicossocial por equipe multidisciplinar de saúde;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização de pessoas e dos serviços que as atendem;

III - O fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso problemático ou à dependência em drogas, por meio de ações educativas sobre o consumo e os efeitos de substâncias psicoativas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes em drogas e respectivos familiares, sendo vedado o exercício de práticas exclusivamente médicas, como a internação, por entidades não médicas;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - a prevenção ao uso e o reconhecimento do retardamento do uso e da redução de riscos e de danos como resultados desejáveis quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

.....

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas e a rede de atenção a usuários, dependentes e respectivos familiares;

.....

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação, nas instituições de ensino público e privado, de projetos pedagógicos de prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas, alinhados às diretrizes curriculares nacionais e aos conhecimentos a tanto relacionados;

XII - a observância às orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social e de políticas setoriais específicas;

XIV - a possibilidade da oferta de testes laboratoriais gratuitos para verificação da natureza e quantidade da substância psicoativa adquirida para consumo pessoal, em pequena quantidade, seguida de recomendações quanto ao seu uso para produzir o menor dano possível para si e para terceiros, sendo assegurado o sigilo absoluto dos dados individuais do solicitante.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso problemático ou da dependência em drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda." (NR)

"Capítulo II

## DOS MEIOS DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS PROBLEMÁTICOS OU DEPENDENTES EM DROGAS ILÍCITAS" (NR)

"Art. 20. Constituem meios de atenção ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aqueles que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos a eles associados." (NR)

"Art. 21. Constituem meios de reinserção social do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aqueles direcionadas a sua integração ou reintegração em grupos sociais." (NR)

"Art. 22. Os meios de atenção e de reinserção social do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o respeito ao usuário e ao dependente em drogas ilícitas, sejam quais forem suas condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e da Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção ao usuário problemático e reinserção social do dependente em drogas ilícitas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - a definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - a atenção ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - a observância das orientações e normas emanadas do Conad, no que se refere à formulação e execução da política de drogas, bem como à capacitação dos profissionais pertencentes a qualquer entidade que forneça o serviço de saúde direcionado à prevenção e tratamento de usuários ou dependentes em drogas ilícitas;

.....

.....

Parágrafo Único. A reinserção social será realizada a benefício exclusivo do paciente e no seu interesse, com respeito à sua autonomia e à sua intimidade, visando recuperação através da integração na família e na comunidade, protegendo-o do abuso e da exploração do trabalho, com direito à presença médica e assistência psicológica, vedada a proibição de acesso aos meios de comunicação." (NR)

"Art. 22-A. Os usuários dos serviços oferecidos por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização."

"Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente em drogas ilícitas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada." (NR)

"Art. 23-A. O tratamento do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas deverá realizar-se em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde.

§ 10 O tratamento do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas deverá ocorrer em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado;

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada;

§ 2º Caberá a União dispor sobre protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 3º A internação de dependentes em drogas ilícitas será realizada em unidades de saúde dotadas, sempre que possível, de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 4º São considerados 2 (dois) tipos de internação: I - a voluntária, que se dá com o consentimento do dependente em drogas ilícitas; II - a involuntária: que se dá sem o consentimento do dependente, mas a pedido de familiar ou responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad - com exceção de servidores da área de

segurança pública - que constate a existência de motivos que justifiquem a medida;

§ 5º A internação voluntária: I - deverá ser precedida de declaração escrita, de próprio punho ou a rogo, da pessoa solicitante, afirmando que optou por este regime de tratamento; II - terminará por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita, de próprio punho ou a rogo, do paciente afirmando que deseja interromper o tratamento.

§ 6º A internação involuntária se dará na forma da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 7 A internação, em qualquer de suas modalidades, somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 8º É garantido o sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

§ 9 É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei n° 10.216, de 6 de abril de 2001."

"Art. 23-8. O atendimento ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas na rede de atenção à saúde exige:

I - avaliação previa por equipe técnica multidisciplinar e multiprofissional;

II - elaboração de um Plano Individual de atendimento - PIA;

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, contendo, no mínimo, a especificação:

I - do tipo de droga ilícita e do seu padrão de uso;

II - da espécie de risco à saúde física e mental do usuário ou dependente em drogas ilícitas e das pessoas com as quais convive.

§ 2º É obrigatória a articulação entre as normas de referência dos SUS e Sisnad na definição da competência, da composição e da atuação da equipe técnica que avalia os usuários ou dependentes em drogas.

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis que têm o dever legal de contribuir com o processo.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do PIA:

I - os resultados da avaliação multidisciplinar;

II- os objetivos declarados pelo atendido;

III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - as atividades de integração e apoio à família;

V - as formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - a designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano;

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são sigilosas."

"Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolvem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente em drogas ilícitas." (NR)

"Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes em drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

"Art. 26. O usuário ou o dependente em drogas ilícitas que, em razão da prática de infração penal, estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança, tem garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário." (NR)

"Art. 26-A. Os serviços públicos ou privados que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral devem oferecer as seguintes condições mínimas para o seu funcionamento:

I - sempre que possível, equipe multidisciplinar composta por médicos e outros profissionais qualificados;

II - pessoal de apoio em quantidade adequada para o *desenvolvimento* das demais obrigações assistenciais;

III - equipamentos básicos de diagnóstico e tratamento de acordo com as finalidades a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

IV - sobreaviso médico permanente durante todo o período de funcionamento do serviço, sendo que:

a) os plantões *devem* obedecer à carga horária estipulada na legislação trabalhista ou em acordo do corpo clínico;

b) as principais ocorrências do plantão *devem* ser assentadas em *livro* próprio ao término de cada jornada de trabalho;

V - o tempo de internação *deve* ser condicionado apenas à *evolução* do quadro clínico de dependência, como atestado por equipe multidisciplinar de saúde, não ao cumprimento das atividades de trabalho, religiosas ou educativas, as quais devem ser sempre de realização facultativa;

VI - quando houver solicitação da família ou do responsável, o dependente internado poderá ser atendido por defensor público em local reservado na própria unidade ou, não havendo espaço adequado, fora dela."

"Art. 26-B. O acolhimento do usuário ou dependente em drogas ilícitas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas que visem, entre outros objetivos, à abstinência;

II adesão e permanência voluntárias, formalizadas por escrito, entendidas como etapas transitórias para a reinserção social do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares; atividades práticas de valor educativo; e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas em situação de vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de PIA na forma do art. 23-B desta Lei;

VI - vedação de isolamento físico do usuário problemático ou dependente em drogas ilícitas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médica hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

§ 2º Quando houver impossibilidade de realização da avaliação médica prévia e desde que não haja risco de vida, o acolhimento poderá ser feito de imediato, caso em que a avaliação médica deverá ser providenciada no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 3º As normas de referência para o funcionamento das comunidades terapêuticas acolhedoras e de seu cadastramento serão definidas pelo Conad.

§ 4º As comunidades terapêuticas acolhedoras não se caracterizam como unidades de saúde."

### "CAPÍTULO III

#### DO USO E DAS SANÇÕES" (NR)

"Art. 27. Caberá ao Poder Executivo elaborar tabela de quantitativos correspondentes a doses individuais de cada droga ilícita, atualizando-a periodicamente." (NR)

"Art. 28. A aquisição, posse, armazenamento, guarda, transporte, compartilhamento ou uso de drogas ilícitas, para consumo pessoal, em quantidade de até 30 (trinta) doses não constitui crime.

§ 1º Semear, cultivar ou colher até 6 (seis) plantas das quais se possa extrair substância ou produtos conceituados como drogas ilícitas não constitui crime.

§ 2º O limite excedente a 30 (doses) previsto neste artigo será considerado para consumo pessoal, se em decorrência das condições em que se desenvolveu a ação, ficar caracterizado que a droga ilícita se destinava exclusivamente para uso próprio." (NR)

"Art. 28-A. A aquisição, posse, armazenamento, guarda, transporte, compartilhamento e uso de drogas

ilícitas, bem como o semeio, o cultivo ou a colheita de plantas das quais se possa extrair substância ou produtos conceituados como drogas ilícitas não constituem crime quando praticados para os fins previstos no § 2º do art. 2º desta Lei, nos termos da respectiva regulamentação."

"Art. 29. São infrações administrativas:

I - consumir drogas ilícitas, até o limite estabelecido no art. 28 desta Lei, no mesmo ambiente, ou em local próximo visível, em que se encontre criança, adolescente menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa que por qualquer motivo tenha a sua capacidade de resistência, ou de autodeterminação e entendimento, diminuída ou suprimida.

II - adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou consumir drogas ilícitas, em limite superior ao estabelecido no art. 28 desta Lei, desde que para exclusivo uso pessoal." (NR)

"Art. 29-A. As infrações administrativas do art. 29 acarretam as seguintes sanções:

I- apreensão e perda da droga ilícita;

II - multa de 1 (um) salário mínimo, aumentada até 100 (cem) vezes ou reduzida a 1/10 (um décimo) do valor, em decorrência das condições pessoais do agente."

"Art. 30. Não poderá sofrer qualquer tipo de sanção ou admoestação nem ser criminalmente responsabilizado quem prontamente providenciar o socorro necessário ou assistir o usuário em situação de emergência em decorrência do abuso no uso de drogas." (NR)

"Art. 31. É indispensável a licença previa da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ilícitas ou a

matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais." (NR)

"Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente, na forma do art. SO-A desta Lei, destruídas pelo delegado de polícia, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias à preservação da prova.

.....  
.....

§ 3º No caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-ão, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto n. 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição da República, de acordo com a legislação em vigor." (NR)

#### "Tráfico internacional de drogas ilícitas

Art. 33-A. Importar ou exportar drogas ilícitas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa de 800 (oitocentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa."

"Tráfico de drogas ilícitas Art. 33-S. Remeter, transportar, preparar, produzir, fabricar, ministrar, entregar a consumo, adquirir para venda, vender ou fornecer drogas ilícitas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa."

"Exposição à venda, prescrição, guarda ou depósito de drogas ilícitas

Art. 33-C. Expor à venda, prescrever, guardar, ter consigo ou em depósito drogas ilícitas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa de 300 (trezentos) a 800 (oitocentos) dias-multa."

"Transporte de drogas ilícitas por meio de terceiro instigado ou coagido

Art. 33-0. Transportar drogas ilícitas a pedido, por ordem ou coação, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) dias-multa.

§ 1º Se o tráfico é internacional, as penas aumentam-se em um terço.

§ 2º O juiz poderá, nos casos de ordem ou coação, deixar de aplicar a pena ou diminuir a pena combinada de um terço até a metade se, em razão do transporte, o agente é obrigado a enfrentar perigo concreto a sua vida ou saúde, situação desumana ou degradante, ou qualquer forma de coação resistível."

"Introdução de drogas ilícitas em unidade prisional

Art. 33-E. Introduzir, sem intuito de lucro, drogas ilícitas, em penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, cadeia pública ou de unidade de internação, tratamento ou recuperação de criança ou adolescente, ou equivalente,

para cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) dias-multa."

"Tráfico de drogas ilícitas no interior de unidade prisional

Art. 33-F. Nos crimes dos art. 33-8, 33-C e 33-0, a pena é aumentada da metade se o fato é praticado no interior de penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, cadeia pública ou de unidade de internação, tratamento ou recuperação de criança ou adolescente, ou equivalente."

"Cultivo de plantas que sejam matéria-prima para drogas ilícitas

Art. 33-G. Cultivar ou colher, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mais de (6) seis plantas que se constituam em matéria prima para a preparação de drogas;

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa de 300 (duzentos) a 800 (oitocentos) dias-multa."

"Comércio de sementes para cultivo ou preparação de drogas ilícitas

Art. 33-H. Importar ou exportar sementes de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) dias-multa."

"Aquisição, venda, remessa, depósito e fornecimento de sementes de plantas que sejam matéria-prima para drogas ilícitas Art. 33-1. Adquirir para venda, vender, expor à venda, e, ainda que gratuitamente, remeter, ter

em depósito ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sementes de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas ilícitas.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa."

"Oferta para uso compartilhado de drogas ilícitas

Art. 33-J. Oferecer doses de drogas ilícitas, eventualmente e sem intuito de lucro, para uso compartilhado, a imputável de seu relacionamento, em quantidade excedente a 10 (dez) doses por usuário:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) dias-multa."

"Oferta para uso compartilhado de drogas ilícitas a inimputável

Art. 33-K. Oferecer drogas ilícitas, eventualmente e sem intuito de lucro, para uso compartilhado, a inimputável de seu relacionamento.

Pena: reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) dias-multa."

"Art. 33-l. Salvo prova em contrário da prática dos crimes previstos no artigo 33-A, 33-B, 33-C, 33-G, 33-H, 33-I e 33-J desta Lei, presume-se para uso ou consumo pessoal, a aquisição, a guarda, o depósito, o transporte ou o porte de até 10 (dez) doses individuais de consumo e o plantio, a cultura e a colheita de até 6 (seis) plantas destinadas à preparação de drogas ilícitas.

Parágrafo único. Ultrapassada a quantidade indicada no caput, para determinar se a droga se destina ao comércio e à difusão ilícita, o juiz atenderá à natureza, à diversidade e à quantidade de substâncias apreendidas, ao local e às condições em que se

desenvolveu a ação, bem como aos antecedentes do agente."

"Petrechos para comercialização de drogas ilícitas

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento, objeto, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa de 200 (duzentos) a 800 (oitocentos) dias-multa Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas."

"Financiamento ou custeio do tráfico de drogas ilícitas

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos. 33-A, 33-B, 33-C, 33-G, 33-H, 33-I, 34 e 34, parágrafo único, desta Lei:

Pena: reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Parágrafo único. Se o financiamento ou custeio for para a prática de tráfico internacional, as penas aumentam-se em um terço." (NR)

"Colaboração para o tráfico de drogas ilícitas

Art. 37. Exercer atividades de vigilância, informação e comunicação, ou colaborar de qualquer modo, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33A, 33-B, 33-C, 33-G, 33-H e 33-I desta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa de 200 (duzentos) a 500 (quinhentos) dias-multa, se o fato não constitui crime mais grave."

"Prescrição culposa de drogas ilícitas

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas ilícitas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) dias-multa.

....." (NR)

"Condução de embarcação ou aeronave sob o efeito de drogas ilícitas

Art.

39.....

.....

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e multa de 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

....." (NR)

"Causas de aumento e diminuição de pena

Art. 40. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33B, 33-C, 330, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão aumentadas de um sexto a um terço, se:

I - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, excetuando-se o crime previsto no art. 33-A;

II - o crime for cometido em concurso de pessoas."  
(NR)

"Art. 40-A. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33-B, 33-C, 330, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão aumentadas da metade, se:

I - a infração tiver sido cometida nas dependências ou locais de acesso de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de unidades de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, ou de unidades militares ou policiais, visando aos usuários dos respectivos serviços;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - se a quantidade de droga apreendida for superior a 100.000 (cem mil) doses e inferior a 1.000.000 (um milhão) de doses."

"Art. 40-B. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33-B, 33-C, 330, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão aumentadas em dois terços, se:

I - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

II- a prática delituosa envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

III - o fato foi praticado pela associação de três ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada, estável, permanente e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza;

IV - se a quantidade de droga apreendida for superior a 1.000.000 (um milhão) doses."

"Art. 41 . As penas previstas nos artigos. 33-A, 33B, 33-C, 330, 33F, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão reduzidas de um sexto a um terço quando:

I - a quantidade de droga apreendida for superior a 100 (cem) doses e inferior a 1.000 (mil) doses

II - o réu confessar a prática do delito." (NR)

"Art. 41 -A. As penas previstas nos artigos. 33-A, 33-B, 33-C, 330, 33F, 33G, 33H, 33-1, 34, 36 e 37 desta Lei serão reduzidas da metade a dois terços, quando:

J - a quantidade de droga apreendida for superior a 10 (dez) doses e inferior a 100 (cem) doses;

II - o réu colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização e apreensão de drogas, dinheiro ou outros valores decorrentes da atividade criminosa ou que a financiem, armas e munições;

III - em relação à mulher que, em situação de violência doméstica, na forma da lei específica, pratica o crime, por determinação de seu companheiro ou companheira, independentemente de este responder em coautoria."

"Art. 42. O JUIZ, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto." (NR)

"Art. 42-A. Em caso de cumulação de causas de aumento ou de diminuição de penas, aplica-se a maior."

"Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os artigos. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a 1/30 (um trinta avo) nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que, em caso de concurso de crimes, serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da

situação econômica do acusado, considerá-las o juiz as considerar ineficazes, ainda que aplicadas no máximo."

"Art. 44. Os crimes previstos nos artigos 33-A, 33B, 33-F e 36 desta Lei, quando não aplicadas as causas de diminuição previstas nos artigos 41 e 41-A, são insuscetíveis de sursl, graça, indulto e anistia.

....." (NR) 45  
"Art. ....  
.....

Parágrafo único. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo, com base em laudo pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput, poderá determinar, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado." (NR)

### "Capítulo III DO PROCEDIMENTO" (NR)

"Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei e aquele pertinente às infrações administrativas previstas no art. 29 regem-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, no caso dos crimes, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas nesta Lei como crime de menor potencial ofensivo, salvo se houver concurso com os demais crimes previstos nesta Lei, será processado e julgado na forma dos artigos 60 e seguintes da Lei no 9.099/95.

§ 2º Tratando-se de conduta prevista como crime de menor potencial ofensivo previsto nesta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo

circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade entender conveniente, e em seguida será liberado.

§ 5º O policial que flagrar o usuário na posse de drogas ilícitas nas condições do art. 29 desta Lei, lavrará auto simplificado, de que dará cópia ao autuado, qualificando-o, indicando o peso ainda que aproximado e a natureza aparente da substância apreendida e, salvo se houver concurso com os crimes previstos nesta Lei, a encaminhará a órgão ou entidade da Anvisa a ser indicado pelo Poder Executivo, para os fins de aplicação das sanções previstas no art. 29-A desta Lei.

§ 6º É vedada a condução do usuário nos casos de constatação exclusiva do ilícito administrativo, salvo se houver outro motivo legal.

§ 7º As drogas ilícitas apreendidas nas condições do § 6º deste artigo serão submetidas a perícia e posterior destruição, conforme procedimento a ser fixado em regulamento.

§ 8º A multa prevista no art. 29-A será arbitrada e aplicada pela autoridade administrativa competente, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 9º A autoridade administrativa referida nos parágrafos anteriores dará ciência do recebimento da droga e da aplicação das sanções administrativas pertinentes ao Ministério Público, para a avaliação da

incidência do art. 33-L desta Lei e outras diligências, se for o caso.

§ 10. A pedido do usuário, a multa prevista no art. 29-A poderá ser substituída por acompanhamento terapêutico, psicológico ou médico especializado, com duração mínima de 90 dias.

§ 11. O usuário deve informar ao órgão da vigilância sanitária, no prazo de 10 (dez) dias, que pretende realizar acompanhamento especializado.

§ 12. No caso de não comparecimento, serão realizados os procedimentos administrativos para a cobrança da multa." (NR)

"Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos artigos 33-A a 33-D, 33-F a 33-1, 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999." (NR)

"Art. 50. Ocorrendo prisão, a autoridade de polícia judiciária providenciará, no prazo de 48 horas, a apresentação da pessoa detida ao juiz competente, para os fins que forem necessários.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da aparente materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga ilícita, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

.....  
.....

§ 2º-8 O autuado, antes da audiência de apresentação, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público ou, na última hipótese, com defensor dativo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a

regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas ilícitas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas ilícitas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias, na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

.....  
.....

” (NR)

"Art. 50-B. Nas hipóteses em que houver fundada razão de situação de flagrante de crime previsto nesta Lei, no interior de residência, em conformidade com o disposto no art. 5º, XI, da Constituição da República, o policial poderá, mediante registro em áudio e vídeo, ou, na sua impossibilidade, mediante o acompanhamento de duas testemunhas do povo, ingressar no local, para, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante ou a busca e apreensão de droga e outros bens ilícitos, observadas as demais cautelas legais.

§ 1º Além das situações de fundada razão de situação de flagrante delito, socorro decorrente de desastre ou ordem judicial prévia, a busca poderá ser realizada no caso de consentimento do morador para ingresso em seu domicílio, observando-se, além do previsto no caput, que o consentimento deverá ser:

I - outorgado por quem resida no local a ser objeto da diligência;

II - expresso e feito por pessoa maior de idade, de forma voluntária e consciente;

III - reduzido a termo, se prestado oralmente.

§ 2º Na hipótese do caput, em caso de perseguição que impossibilite o registro em áudio e vídeo ou o chamamento prévio das testemunhas, essas

providências poderão ser substituídas por minudente justificativa da situação no auto de prisão em flagrante.

§ 3º A notícia ou informação anônima desacompanhada de indícios ou elementos concretos que a corroborem não constituirá fundamento para ingresso domiciliar não consentido.

§ 4º Aplicar-se-á, no que for cabível, o disposto no caput e nos parágrafos anteriores, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado ou em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exercer profissão ou atividade."

"Art. 51

.....  
.....

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem, excepcionalmente, ser prorrogados até o dobro, pelo juiz, mediante requerimento justificado do representante do Ministério Público." (NR)

"Art. 52 .....

.....

Parágrafo único.....

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, respeitado o acesso à defesa na forma da Lei n. 8906/94, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

.....  
....." (NR)

"Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos os procedimentos investigativos da Lei n." 12.850/13, além dos estabelecidos outros diplomas legais,

mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, inclusive

os seguintes:

I - a infiltração por agentes de polícia, inclusive na modalidade virtual, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

II - a inação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

....." (NR)

"Art.54

Parágrafo único. No caso do crime praticado em concurso com o art. 2º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, o juiz do local da consumação da infração, mediante decisão fundamentada, poderá declinar a competência para uma das varas criminais ou especializada sediada na capital do respectivo Estado." (NR)

"Art. 55. Oferecida a denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente e a receber, ordenará a citação do acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo nem o acusado comunicar ao Juízo que constituiu advogado, o juiz nomeará defensor para oferece-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a resposta escrita, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias, podendo desde logo absolver sumariamente o réu, nas hipóteses do art. 397 do CPP.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a realização de diligências, exames e perícias." (NR)

"Art. 56. Não sendo o caso de absolvição sumária do réu nem sendo imprescindíveis as diligências referidas no § 5º do art. 55 desta lei, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a intimação pessoal do acusado, a do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e do defensor, bem como das testemunhas.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos artigos 33-A, 33-B, 33-C, 33-G, 33-H, 33-I, 36 e 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à decisão de indeferimento de absolvição sumária, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência em drogas ilícitas, quando se realizará em até 90 (noventa) dias." (NR)

"Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após a inquirição das testemunhas e o interrogatório, nessa ordem, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

....." (NR)

"Art. 59. Nos crimes previstos nesta Lei, ao proferir a sentença condenatória, o juiz poderá:

I - conceder-lhe liberdade;

11 - manter ou impor-lhe a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar.

Parágrafo único. No caso do inciso 11 do caput, a providência:

I - não obstará ao conhecimento de possível apelação que vier a ser interposta;

II - dependerá de nova, concreta e atual motivação."  
(NR)

#### "Capítulo IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E  
DESTINAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU  
VALORES DO INVESTIGADO, INDICIADO OU  
ACUSADO" (NR)

"Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso da investigação ou do processo, as seguintes medidas em relação a bens móveis ou imóveis, direitos ou valores do investigado, indiciado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, consistentes em instrumentos, produtos ou proveitos dos crimes previstos nesta Lei:

I - a indisponibilidade;

II - a apreensão;

III - o sequestro;

IV - a especialização de hipoteca legal; e

V - o arresto.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz intimará o investigado, indiciado ou acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente

ou queira a produção de provas acerca da origem lícita do bem, direito ou valor objeto da decisão.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial de bens, direito e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direito e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

.....  
.....

§ 5º A decretação de ofício, pelo juiz, de quaisquer das medidas cautelares somente poderá ocorrer no curso do processo." (NR)

"Art. 60-A. Ressalvadas as disposições desta Lei, aplica-se o procedimento do CPP em relação às medidas assecuratórias.

§ 1º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenham elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

§ 2º. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigado ou acusado, ou de terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

§ 3º Se houver necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis.

§ 4º Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso."

"Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e científica a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes em drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

....." (NR)

"Art. 62. Os imóveis, veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária ou, conforme determinado na decisão, em relação aos bens imóveis, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação antecipada dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob custódia, para uso da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas ilícitas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação antecipada deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a

especificação de cada um deles, e informações sobre quem os têm em custódia e o local onde se encontram.

§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 9º A alienação antecipada pode ser feita ainda por intermédio de corretor credenciado perante o órgão judiciário, na forma do art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 10. Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 12. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União." (NR)

"Art. 62-A. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas

assecuratórias, mediante termo de compromisso, que deverá conter:

I - o valor fixado pelo juiz da remuneração a que fará jus o responsável pela administração dos bens, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - a obrigatoriedade da prestação, mensal, de informações sobre a situação dos bens sob a sua administração, com a demonstração detalhada da despesa, receita, investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. O Ministério Público e a defesa serão intimados sobre a prestação de informações."

"Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem, direito ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

§ 1º A perda de propriedade rural ou urbana onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas pode ser afastada, desde que o proprietário comprove que não incorreu em culpa, ainda que *in vigilando* ou *in eligendo*.

§ 2º Ocorre o perdimento de bem apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ainda quando não comprovada a sua utilização habitual ou sua adulteração para o cometimento do crime.

§ 3º O perdimento será sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal de substância entorpecente tenha ocorrido em parte dele.

§ 4º Mesmo que a sentença não seja condenatória, pode haver perdimento de bens, direitos e valores, quando comprovada sua origem ilícita ou a utilização para a prática de crime definido nesta lei.

§ 5º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela

cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 6º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 7º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 8º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente." (NR)

"Art. 65 .....

.....

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas ilícitas e seus precursores químicos." (NR)

"Art. 65-A. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica."

"Art. 65-B. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial;

V - assistência jurídica internacional;

VI - auxílio direto;

VII - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Parágrafo único. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas asseguratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de erceiro de boa-fé."

## "Seção I

### Do Auxílio Direto

"Art. 65-C. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de deliberação no Brasil."

"Art. 65-D. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo orgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido."

"Art. 65-E. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte e das hipóteses do art. 65 desta Lei, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - indisponibilidade, apreensão, sequestro, especialização de hipoteca ou arresto de bens, móveis ou imóveis, direitos e valores;

IV - quebra de sigilos bancário, fiscal ou de dados, interceptação telefônica ou busca e apreensão;

V - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira."

"Art. 65-F. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado."

"Art. 65-G. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de

prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento."

"Art. 65-H. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará ao Ministério Público Federal, que requererá em juízo a medida solicitada."

"Art. 65-1. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional."

"Art. 66-A. Para fins do disposto nos artigos 27, 41-B e outros desta Lei, até que sejam definidas pelo órgão do Poder Executivo da União as quantidades de drogas, consideram-se as seguintes unidades relativas a uma dose individual:

I- THC (cannabis) - 1 grama;

II - CLORIDRATO DE COCAÍNA EM PÓ – 1 grama;

III - COCAÍNA EM PEDRA (crack) - 0,5 gramas;

IV - DIACETILMORFINA (heroína) - 0,5 gramas;

V - USERGIDA (dietilamida do ácido Iisérgico - LSD) - 1 microsselo;

VI - MDMA (ecstasy) - 1 comprimido;

VII - METANFETAMINA EM CRISTAL (cristal) – 1 grama;

VIII - CLORETO DE ETILA (lança-perfume) – 10 mililitros.

1º As demais substâncias terão suas quantidades relativas a uma dose aferidas conforme sua apresentação, nos seguintes termos:

I - substâncias em forma de comprimido – 1 comprimido;

II - substâncias em forma de microsselo – 1 microsselo;

III - substâncias líquidas - 1 mililitro;

IV - substâncias em forma de cristal - 0,5 gramas;

V - demais apresentações das substâncias, tais como plantas, pó, ou pasta - 1 grama.

§ 2º As quantidades definidas no caput e no § 1º serão aferidas com base em sua apresentação integral, incluindo-se o princípio ativo, o excipiente, os adulterantes, os insumos e as impurezas, excluídas as embalagens."

"Art. 66-S. Em relação ao cultivo para fins terapêutico, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, desta Lei, até ulterior regulamentação e autorização por parte da União Federal, consideram-se lícitas, a teor do art. 28A, as condutas praticadas sob as seguintes condições:

I - cultivo e produção realizados por entidades cooperativadas sem fins lucrativos;

II - máximo de 40 (quarenta) cooperativados por unidade;

III - máximo de 40 (quarenta) pacientes por cooperativa;

IV - prescrição médica fundamentada, assinada por profissional em pleno exercício da medicina, com a indicação do quantitativo necessário de cada produto para cada paciente;

V - cultivo de até 60 (sessenta) plantas por paciente;

VI - manutenção de livro diário com registro detalhado de cultivo, produção e fornecimento de produtos;

VII - comunicação ao órgão da vigilância sanitária local."

"Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico de drogas ilícitas e do seu uso indevido, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários problemáticos e dependentes." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, os §2º-A e §2º-B do art. 185 e o art. 217-A, com as seguintes redações:

"Art. 185 .....

.....

§ 2º-A. A utilização da videoconferência pode se dar também para interrogatório do réu que esteja residindo no exterior, se os instrumentos de cooperação internacional entre os Países envolvidos o permitirem.

§ 2º-B. A videoconferência para interrogatório de réu no exterior:

I - será utilizada em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

II - caso não tenha o réu acompanhado a instrução, será precedida de entrevista presencial ou telepresencial com seu advogado ou defensor, para que o informe de todos os fatos da causa e seu atual andamento.

..... "(NR)

"Art. 217-A. A utilização da videoconferência pode se dar também para oitiva de testemunha que esteja residindo no exterior, se os instrumentos de cooperação internacional entre os Países envolvidos o permitirem."

Art. 4º Ficam revogados os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta trata de notável atualização da Lei de Drogas, tema fundamental para a sociedade brasileira nas últimas décadas e é baseada no trabalho apresentado pela Comissão de Juristas constituída pela Câmara dos Deputados para rever a Lei de Entorpecentes e o Sistema de Políticas Públicas sobre Drogas.

O brilhante trabalho dos membros da Comissão, todos notórios juristas brasileiros, é digno de aplauso. O tema aqui tratado é central para a política brasileira e deve ser enfrentado pelo Congresso Nacional sem preconceitos, radicalismos e discursos retóricos. Está na hora de tratar a questão das drogas com estudos sérios e ciência.

É possível resumir todos os anos de aplicação da atual legislação sobre a questão como um rotundo fracasso. Não apenas a comercialização das drogas lícitas e ilícitas não diminuiu, como o custo social da política da guerra às drogas é uma das maiores tragédias do nosso tempo.

A atual política de drogas tem impactos profundos em várias áreas da sociedade como o sistema de justiça criminal, sistema de saúde, segurança pública, mundo do trabalho, economia e, na própria sociabilidade. Da proposta original da Comissão fiz pequenas alterações. Algumas conceituais e outra, a mais importante, é o aumento da dose a ser considerada para fins de descriminalização, de 10 para 30 doses seguindo a proposta já aplicada em muitos países.

Outra alteração diz respeito à internação involuntária. Entendo ser melhor compatibilizá-la com o quanto disposto na Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, a fim de se evitar abusos e violências. Assim, retirei parte do quanto apresentado originalmente e substitui por uma referência ao comando dessa legislação para compatibilizar os institutos e conferir mais uniformidade para o tratamento desses casos.

Por fim, realizei pequena alteração no artigo que trata das infrações administrativas para evitar abusos e mantive, no entanto, grande parte do seu teor. De resto, a proposta da Comissão de Juristas segue praticamente inalterada.

A proposta que submeto aos meus pares, repito, é fruto de trabalho de alguns dos mais brilhantes juristas do nosso tempo. Sob a presidência de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, vice presidência de Rogério Schietti Machado Cruz e relatoria de Ney de Barros Bello Filho, Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, José Theodoro Corrêa de Carvalho, Joaquim Domingos de Almeida Neto, Pierpaolo Cruz Bottini, Joelci Araújo Diniz, Walter Nunes da Silva Junior, Tatiana Ramalho de Rezende, Maurício Stegemann Dieter, Antônio Drauzio Varella e Beto Ferreira Martins Vasconcelos, deixaram um trabalho de relevante e histórica contribuição para o país.

O Congresso Nacional tem agora em suas mãos uma oportunidade ímpar de atualizar e modernizar uma das mais relevantes leis das últimas décadas a fim de adequá-la ao tempo presente, corrigir erros e projetar o futuro.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT/SP